

Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Altera o vencimento básico dos servidores públicos municipais e modifica a forma de pagamento das vantagens conferidas aos profissionais do magistério e demais servidores de nível superior.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta Lei altera o vencimento básico dos servidores públicos municipais e modifica a forma de pagamento das vantagens conferidas aos profissionais do magistério e demais servidores de nível superior.

Art. 2º A Lei Municipal nº 3.008, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O vencimento básico do servidor público municipal corresponderá ao padrão previsto em lei para seu respectivo cargo.”

“Art. 78 Vencimento é a retribuição ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão básico mais as vantagens incorporadas na forma da Lei.

Parágrafo único. Os valores das vantagens incorporadas referidas no *caput* deste artigo somente serão alterados em razão de revisão geral anual.”

Art. 3º Eventuais diferenças entre o valor resultante da nova base de cálculo instituída pelo art. 2º da presente lei, e o atualmente pago a título de adicionais por tempo de serviço, tais como, avanços, triênios e gratificações adicionais, serão pagas na forma de parcela autônoma, a qual será reajustada conforme revisão geral anual, aos servidores ocupantes de cargo ou emprego de nível superior.

Art. 4º Os *caputs* artigos 1º, 2º e 4º da Lei Municipal nº 5.728, de 07 de outubro de 2010 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Lei cria o incentivo de qualificação aos servidores de nível superior NS1, NS2 e NS3 do Poder Executivo da Administração Direta e do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP.

Art. 2º Aos servidores do Poder Executivo da Administração Direta e do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas-SANEP, detentores de cargos e de empregos que exijam, para provimento, formação de nível superior, que detenham ou venham a obter titulação acadêmica formal superior à exigida para provimento de seu cargo ou emprego, é assegurada uma parcela denominada incentivo de qualificação NS1, NS2 e NS3.

[...]

Art. 4º O valor da parcela paga a título de incentivo de qualificação corresponderá aos percentuais de 30% (trinta por cento) para o NS1; 45% (quarenta e cinco por cento) para o NS2; e 60% (sessenta por cento) para o NS3, calculado sobre o padrão.  
[...]"

Art. 5º A Gratificação Especial de Representação e a remuneração pelo Regime de Atividade Especial instituídas, respectivamente, pelas Leis Municipais nº 4.059, de 28 de março de 1996 e nº 5.280, de 30 de agosto de 2006 aos Procuradores Municipais sob regime estatutário, passam a ser de 130% do padrão.

Art. 6º O *caput* do art. 3º da Lei Municipal nº 5.262, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A "Gratificação de Responsabilidade Fiscal - GRAFI", criada nesta lei municipal, corresponderá a 130% (cento e trinta por cento) sobre o padrão básico de cada servidor."

Art. 7º O *caput* art. 2º da Lei Municipal nº 4.448, de 13 de dezembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Gratificação para Assessor de Recursos Humanos "GAREH" corresponderá a R\$ 695,39 para os servidores ocupantes de cargo ou emprego de nível fundamental ou médio e R\$ 2.295,86 para os servidores ocupantes de cargo ou emprego de nível superior, assegurada revisão geral anual.

Art. 8º O *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 4.535, de 25 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Gratificação de Incentivo ao Controle Fiscal e à Arrecadação – "GIA" corresponderá a R\$ 695,39, assegurada revisão geral anual, para os servidores ocupantes de cargo ou emprego de nível fundamental ou médio, exceto cargos em comissão."

Art. 9º O §2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.936, de 05 de julho de 2012, fica revogado, passando este a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Gratificação Especial para Atuação na Supervisão da Folha de Pagamento – "GASFP" corresponderá a R\$ 1.390,78, assegurada revisão geral anual, para os servidores ocupantes de cargo ou emprego de nível fundamental, médio ou técnico.

Parágrafo único. Fica garantido o pagamento da gratificação que trata o *caput* também durante os afastamentos legais remunerados."

Art. 10 O §1º do art. 4º da Lei Municipal nº 3.228, de 25 de setembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

“O valor da parte variável será proporcional ao número de pontos obtidos, admitido o máximo de 10.000 (dez mil) pontos por mês, cada ponto correspondendo a 0,013% do padrão.”

Art.11 A Lei Municipal nº 3.198, de 09 de maio de 1989 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18 [...]

§1º As horas-aulas excedentes serão remuneradas proporcionalmente ao vencimento básico do professor.

§2º [...]

Art. 22 O regime de trabalho dos professores somente poderá ser ampliado, transitariamente, para atender excepcional interesse público mediante solicitação formal e fundamentada do Secretário Municipal de Educação e Desporto - SMED e autorizada pelo Prefeito Municipal.

§1º O complemento de carga horária será calculado com base no vencimento básico do professor, proporcionalmente à carga horária designada.

§2º É vedada a concessão de complementação de carga horária ao professor que ocupar dois cargos do quadro do magistério.

Art. 23 O vencimento básico dos profissionais do magistério, quais sejam os ocupantes dos cargos de Professor Auxiliar, Professor da Educação Infantil, Professor I, Professor II, Professor III e Professor de Libras será, no mínimo, o piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 24 Os incentivos de que trata o art. 32 desta Lei, terão seus valores calculados sobre o vencimento básico previsto no artigo anterior, obedecendo aos seguintes percentuais: M2-20% (vinte por cento); M3-35% (trinta e cinco por cento); M4-42% (quarenta e dois por cento).”

Art.12 Fica revogado o art. 25 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 3.198, de 09 de maio de 1989, extinguindo-se a gratificação a título de reuniões e hora atividade até então concedida aos profissionais do magistério que estão efetivamente lecionando.

Art.13 Os ocupantes de cargo de Auxiliar da Educação Infantil passam a integrar o Quadro de Pessoal Estatutário, no Grupo de Serviços Gerais e Apoio, mantendo os mesmos padrões constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 4.410, de 27 de agosto de 1999, alterado pela Lei Municipal nº 4.446, de 10 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. As atribuições do cargo de Auxiliar de Educação Infantil constam no Anexo I desta Lei.

Art. 14 O vencimento básico dos Profissionais do Magistério servirá de base de cálculo para as vantagens a eles destinadas nesta lei.

Art.15 Eventuais diferenças entre o valor resultante da nova base de cálculo instituída pelo art. 2º da presente lei, e o atualmente pago a título de incentivo e adicionais por tempo de serviço, tais como, avanços, triênios e gratificações adicionais, serão pagas na forma de parcela autônoma, a qual será reajustada conforme revisão geral anual, aos servidores ocupantes de cargo ou emprego do quadro do magistério.

Art.16 Os artigos 1º e 2º Lei Municipal nº 3.310, de 25 de julho de 1990 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.1º Aos servidores municipais das áreas da saúde, da educação e da assistência social, que prestam serviços nas escolas, postos de saúde e unidades da Secretaria de Assistência Social instalados na zona rural, será concedida uma gratificação especial de 50% sobre o vencimento ou salário básico, excetuados os ocupantes de cargo ou emprego do quadro do magistério.

Art.2º Aos servidores municipais das áreas da saúde, da educação e da assistência social, que prestam serviços nas escolas, postos de saúde e unidades da Secretaria de Assistência Social instalados na zona rural e que lá também residam, será concedida uma gratificação especial de 100% sobre o vencimento ou salário básico, excetuados os ocupantes de cargo ou emprego do quadro do magistério.

Parágrafo único. A vantagem prevista neste artigo somente será concedida mediante comprovação de residência.”

Art.17 Aos profissionais do magistério, quais sejam os ocupantes dos cargos de Professor Auxiliar, Professor da Educação Infantil, Professor I, Professor II, Professor III e Professor de Libras, que, independentemente do seu local de residência, exerçam suas atividades na zona rural do Município de Pelotas, será concedida uma gratificação denominada Exercício em Zona Rural, no valor correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico.

Art. 18 Fica revogada a Lei Municipal nº 4.067, de 29 de março de 1996, passando os profissionais do magistério, quais sejam os ocupantes dos cargos de Professor Auxiliar, Professor da Educação Infantil, Professor I, Professor II, Professor III e Professor de Libras a receber gratificação denominada Sala de Recursos, pelo atendimento educacional especializado a alunos com deficiência, desempenhado exclusivamente em Sala de Recursos.

Parágrafo único. O valor da gratificação que trata o *caput* deste artigo corresponde ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do professor e será pago proporcionalmente a carga horária desempenhada nesta condição.

Art. 19 Fica revogada a Lei Municipal nº 3.668, de 30 de abril de 1993, passando os profissionais do magistério, quais sejam os ocupantes dos cargos de Professor Auxiliar, Professor da Educação Infantil, Professor I, Professor II, Professor III e Professor de Libras a receber gratificação denominada Supervisão Administrativa e Pedagógica - GSAP, pelo desempenho de atividades técnicas de planejamento, orientação e supervisão administrativa, educacional e pedagógica na Secretaria Municipal de Educação e Desporto, conforme atribuições elencadas no Anexo II desta Lei.

§1º O valor da gratificação que trata o *caput* deste artigo corresponde ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do professor e será pago proporcionalmente a carga horária desempenhada nesta condição;

§2º A concessão das gratificações que trata o *caput* deste artigo são limitadas ao número de 70 (setenta), independentemente da carga horária.

§3º A carga horária do professor no desempenho dessa função não pode ser inferior a 20 (vinte) horas semanais nem superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Art.20 A escolha dos gestores das unidades escolares será feita pelo Prefeito Municipal após consulta pública realizada junto à comunidade escolar.

§1º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.874, de 13 de novembro de 2002, passando as regras e procedimentos da consulta pública de que trata o *caput* deste artigo, bem como a composição das equipes diretivas a serem regulamentadas através de Decreto.

§2º O profissional do magistério designado à função de Diretor, Vice-Diretor, Diretor de Turno, Diretor de Anos Iniciais ou Coordenador Pedagógico receberá uma gratificação pela função, conforme classificação das unidades escolares e centros especializados estabelecida no Anexo III desta Lei.

§3º As atribuições das funções de cada um dos membros da equipe diretiva das unidades escolares e direção dos centros especializados vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Desporto constam no Anexo IV desta Lei.

§4º Fica extinta a Gratificação de símbolo FGEI, passando os Diretores das Escolas de Educação Infantil a receberem gratificação conforme classificação das unidades escolares estabelecida no Anexo III desta Lei.

Art. 21 As funções de Supervisão Administrativa e Pedagógica na SMED; Diretor, Vice-Diretor, Diretor de Turno, Diretor de Anos Iniciais e Coordenador Pedagógico de unidades escolares ou centros especializados são consideradas de mesma natureza, para fins de incorporação.

Parágrafo único. Quando o professor for designado a uma das funções do *caput* deste artigo fica vedado o exercício de atividades docentes relativas ao cargo efetivo.

Art. 22 Ficam revogadas as Leis Municipais nº 3.718, de 24 de agosto de 1993, nº 4.454, de 16 de dezembro de 1999, nº 4.669, de 30 de maio de 2001, nº 4.978 de 21 de outubro de 2003, nº 5.370 de 05 de setembro de 2007, nº 5.651 de 28 de dezembro de 2009, nº 5.653 de 29 de dezembro de 2009, nº 5.722, de 30 de agosto de 2010, nº 5.727, de 07 de outubro de 2010 e nº 6.076, de 07 de janeiro de 2014 e demais disposições legais em contrário.

Art. 23 As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Pelotas, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Paula Schild Mascarenhas  
PREFEITA MUNICIPAL

Kelli Shaefer  
Chefe de Gabinete da Prefeita